



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002153-54.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DANIEL JOSE DIAS CAMPOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto por Daniel José Dias Campos, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002153-54.2025.8.26.0026

Comarca e Vara: Bauru – DEECRIM UR3

Agravante: Daniel José Dias Campos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.923

Agravo em execução. Regime semiaberto. Positivada a vaga para o cumprimento devido da pena em regime prisional intermediário, não cabe falar no deferimento da prisão domiciliar sequer sob o título de harmonização do regime semiaberto.

Nega-se provimento ao recurso de agravo.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Daniel José Dias Campos** em face da decisão de primeiro grau que negou pedido de *harmonização* do regime prisional semiaberto.

Reclama o agravante, em suma, a reforma da decisão, concedendo-se a *harmonização* do regime prisional semiaberto. Sucessivamente, pede a transferência de unidade prisional.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Daniel José encontra-se em cumprimento de pena de cinco (5) anos e oito (8) meses de reclusão, aplicada em razão de condenação por crime de tráfico de drogas. Concedida a progressão ao regime prisional semiaberto, pleiteia ao agravante a chamada *harmonização* do regime prisional semiaberto, consistente em cumprimento de pena em regime domiciliar, com monitoramento eletrônico.

Contudo, deve-se apontar que o Sistema prisional do Estado de São Paulo possui vagas disponíveis e adequadas para cumprimento de pena em regime prisional semiaberto, não havendo assim razão para que se cogite de cumprimento de pena em ambiente domiciliar. Tampouco se enquadra o agravante em qualquer das hipóteses do artigo 117 da Lei 7.210/84. Ausente, assim, qualquer fundamento legal para o pedido formulado.

Tampouco cabe determinar, aqui, a transferência do agravante para outro estabelecimento prisional, medida administrativa que deve ser analisada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado. Não se nega que a distância da pessoa presa em relação a parentes próximos pode trazer consequências negativas. Contudo, tal circunstância não se presta a fundamentar pedido de transferência de unidade prisional, mormente quando, como no caso presente, os parentes do agravante residem em outro Estado da Federação. Embora negativa, a distância em relação a pessoas queridas é consequência natural da condenação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto por **Daniel José Dias Campos**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins
Relator